

Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento de representação de Vereadora do Município de Saboeiro/CE, na qual relata, em síntese, ter sofrido violência política de gênero, no exercício da função legislativa, pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita daquele Município, por meio de críticas feitas em vídeo nas mídias sociais. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo." No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que "as falas dos gestores públicos não caracterizam qualquer ato de violência política, ainda que velada. (...) Desse modo, o que se verifica é divergência de opinião política e acirramento entre lados opostos de quem fiscaliza e é fiscalizado na divisão de atribuições entre Câmara e Prefeitura. É nítida apenas a discordância acerca do funcionamento de órgãos públicos ou qualidade da água das escolas, o que representa liberdade de pensamento e expressão, consectários lógicos de qualquer mandato eletivo dentro de um Estado Democrático de Direito". Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

(NF 1.15.000.003978/2023-40, Sessão de Revisão 942ª, de 12-08-2024)

NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.
2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada "vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que usa grande parte do seu discurso durante as sessões da Câmara de Vereadores de São Bento do Una realizados nas quartas-feiras, divulgadas no canal do youtube e transmitidas pelas rádios e pelas redes sociais para proferir discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada tirou a água dos moradores de Manicoba dos Soares pra dar ao seu pai e que retirou as especialidades médicas do município, o uso de termos como 'deputadinha fraquinha', 'maldosa', 'que votam nela por dinheiro', 'um terror', 'a maior vergonha', 'trouxá', 'otária' 'ze cú' são alguns dos termos utilizados pelo vereador em seu discurso, com o único intuito de ridicularizar e descredibilizar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir ao deputado Federal L. R. em seu discurso, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes, ao contrário o que vemos é o vereador se referindo ao deputado com cordialidade e educação".
3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52ª Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.
4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52ª Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.
5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.
6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2a CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.
7. Os autos foram encaminhados a esta 2a Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.
8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à

questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.

9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei nº 14.192/2021).

10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

(NF 1.05.000.000070/2024-10, julgado na Sessão de Revisão 946^a, de 09-09-2024, unânime.)

NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.

2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada “vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que diariamente através de grupos de whatssap, que somados o número de participantes totalizam 546 (quinhentos e quarenta e seis) participantes, onde profere discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada vive ameaçando funcionários públicos do Estado com transferências, o uso de termos como ‘burra’, ‘miada’, ‘teimosa’, ‘não entende de política’, ‘veaca’, ‘conversava besteira’, ‘teimosa’, ‘cheia de maldade’, ‘idiotice dela’, ‘ninguém gosta dela’ ‘pra ela quanto pior melhor’, ‘nunca prestou pra nada’, ‘babaquice’, ‘eleita só por conta de dinheiro’, ‘bonitinha’ ‘pegadora de carona’, ‘incompetente’, ‘tinha ruindade’, ‘o que besta fera deu nela’ são frequentemente utilizados pelo vereador em seus áudios, com o único intuito de ridicularizar e descredibilizar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir aos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político da noticiante em seus discursos, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes para referir-se a estes vereadores”.

3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52^a Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.

4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52^a Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.

5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.

6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2^a CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52^a Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.

7. Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.

8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.

9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei nº 14.192/2021).

10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que,

com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(NF 1.05.000.000261/2023-92, julgado na Sessão de Revisão 946^a, de 09-09-2024, unânime.)

INQUÉRITO POLICIAL. RELATO DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO, APÓS DILIGÊNCIAS, DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO INVESTIGADO DE IMPEDIR OU DIFICULTAR O DESEMPENHO DO MANDATO DA VÍTIMA, ELEMENTO NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR O CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime por parte do vereador M.L.S. contra a vereadora C.S.S.A. durante uma sessão da Câmara Municipal de Florianópolis/SC. Conforme o boletim de ocorrência que deu origem ao inquérito, a vítima relatou que, no dia 07/12/2022, foi agarrada à força por M.L.S. após descer da tribuna, durante a discussão de um projeto. Em síntese, segundo a ofendida, o parlamentar ofensor segurou-a por trás com os dois braços, prendendo-a e, em seguida, tentou beijá-la mesmo contra a sua vontade.

2. Concluída a investigação, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito da Justiça Eleitoral, ao argumento de inocorrência do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, porquanto não teria havido a intenção do investigado de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vítima, elemento necessário para a caracterização do crime eleitoral. Na oportunidade, solicitou que cópia dos autos fossem remetidos à Justiça Comum Estadual, “a fim de que promova o que entender de direito na seara da sua competência”.

3. Inconformada com o arquivamento, a vítima apresentou recurso, aduzindo, em suma, que: “o acusado, efetivamente, praticou ato de ‘assediar’, como, inclusive, entende o Parquet, bem como ‘constranger’ e ‘perseguir’ a vítima detentora de mandato eletivo de vereadora, como demonstram cabalmente as imagens que apresentam o seguinte desencadeamento fático: fala da vítima em Tribuna, tentativa do acusado de interromper sua fala sendo advertido pela vítima, saída da vítima da Tribuna com a insistência do acusado em beijá-la, abraçá-la e agarrá-la, chegando, até mesmo, a imobilizar a vítima contra sua vontade.

A condição de mulher foi especialmente considerada nessas atitudes, utilizando o acusado de maior força física para agarrar a vítima à força após sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Florianópolis em pleno exercício e desempenho de seu mister.

Nesse sentido, como é possível afirmar que não está presente a finalidade de dificultar o exercício do mandato parlamentar? O acusado deve ser considerado como o que ele de fato é: um homem adulto que, ao exercer a vereança, ocupa cargo público eletivo e é, portanto, bastante visibilizado. De forma consciente, em meio a uma sessão plenária, que é um dos momentos de trabalho mais característicos da vida parlamentar, ele atrapalhou sua colega que estava se pronunciando na tribuna e, em seguida, quando ela desceu e caminhou em direção à sua mesa, ele a assediou. Considerar que o acusado, ao se portar dessa forma, não tinha o intuito de dificultar a atuação parlamentar de sua colega, como se ele não soubesse o que estava fazendo, é isentá-lo de sua responsabilidade e é também revitimizar a ofendida.

Insiste-se na presente persecução, posto que, sendo a vítima mulher detentora de mandato parlamentar, a conduta do acusado é reprovável, intolerável e violenta para as mulheres que sofrem com esse tipo de comportamento diuturnamente em vários espaços, tendo os fatos ocorridos dentro de um parlamento, durante uma sessão, transmitida ao vivo para a população e eleitores da vítima. Agrava-se ao fato praticado o grande constrangimento e humilhação da vítima com os atos praticados pelo acusado, sendo a vítima abertamente lésbica e feminista!

Certo de que se a vítima tem de suportar isso na sua atuação, tendo sido eleita nitidamente com o propósito de combater a violência contra as mulheres, quiçá passam as mulheres fora das câmaras e espaços públicos!

Como é possível o Ministério Público e a Justiça Eleitoral entenderem e decidirem que uma parlamentar ser acossada por um dos seus pares após uma discussão em sessão, ou seja, no notório e expressivo exercício do mandato (após uma fala na Tribuna, dentro do Plenário e durante uma sessão) não é interferir no desempenho do mandato eletivo de uma mulher?...

Ante o entendimento colacionado, para o ilustre Promotor, o crime somente teria ocorrido se o assédio fosse anterior e impedisse a vítima de falar, acessar o Plenário ou coisa parecida. No entanto, uma parlamentar ser violentada após uma fala na Tribuna, sendo que, durante a fala, a vítima se sentiu desrespeitada pelo investigado como expressado no seu discurso inclusive, é violar, assediar e constranger e também interferir no desempenho e expressão do exercício do mandato da vítima. Sofrer esse tipo de assédio após um embate parlamentar certamente não ocorre com homens, por isso, caracterizada a violência política de gênero. Impedir o exercício do mandato ou o seu desempenho não se refere simplesmente a impedir ou dificultar fisicamente uma ação parlamentar por uma mulher: respeitar plenamente o desempenho de seu mandato eletivo pressupõe ter seu corpo respeitado após uma discussão, especialmente dentro do Plenário

da casa legislativa durante uma sessão. A vítima foi violada por outro parlamentar com o qual debatia e imediatamente após fazer o uso da Tribuna!

Acham mesmo que qualquer parlamentar mulher se dispõe a voltar a debater com um homem no parlamento sob a iminência de sofrer esse tipo de assédio de maneira pública e incólume (sendo que embates, como dito pelo ilustre Promotor, são costumeiros)? Acham mesmo que uma mulher deve fazer seus embates parlamentares sob ameaça e execução de assédio como resposta de uma fala em Tribuna? Isso é garantia de pleno exercício e desenvolvimento de um mandato parlamentar de uma mulher?"

4. Remessa dos autos à 2^a CCR (art. 28, §1º, do CPP).

5. Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno do crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021, que disciplina ser crime: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo."

6. Sobre crime do art. 326-B do Código Eleitoral, cabe tecer algumas considerações: a Constituição Federal prevê, nos Princípios Fundamentais que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único). Consagrado, assim, o Princípio Democrático, cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da Constituição Federal); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, §3º, da Constituição Federal). De outra parte, a palavra "representação" significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, §3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos

políticos, os quais têm o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

7. No caso em análise, porém, não se verifica a intenção do investigado de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vítima, elemento necessário para caracterizar o crime disposto no art. 326-B do Código Eleitoral, consoante observa o Promotor oficiante:

"As ações perpetradas pelo investigado claramente foram reprováveis sob o ponto de vista moral, assim como foram assediosas. Quanto a isso não tenho dúvidas. Todavia, para configuração do crime do art. 326-B do CE é preciso a prova do dolo, ou seja, da finalidade do agente de impedir ou de dificultar o desempenho do respectivo mandato. Ainda que o crime seja formal e que esse resultado não seja alcançado, é imperiosa a comprovação desse desejo específico do agente. E, com a devida vénia, essa prova não foi produzida, nem ao menos indiciariamente. Pelo contrário. Ficou claro que o investigado não teve o desejo de impedir ou dificultar o exercício do mandato da ofendida em razão da sua condição de mulher. A vítima estava se dirigindo ao seu assento no momento em que o investigado inicia a ação de constrangimento/assédio. Dizer que o iter criminis foi começou enquanto a vítima discursava na tribuna não é razoável. As descontinuações, interrupções e apartes promovidos pelo investigado não tiveram conotação de gênero, ao menos não naquele momento. As interrupções realizadas ao longo dos discursos parlamentares são corriqueiras, constituindo-se em uma prática que independe de gênero. Depois foi que o investigado, de forma deplorável, diga-se de passagem, abraçou a vítima e beijou-a sem o seu consentimento. Isso é certo. Neste contexto, muito embora coadune com o entendimento da Autoridade Policial de que o indiciado somente o fez, aí sim, porquanto a vítima era mulher, não vislumbro nenhum elemento de prova que me convença acerca da sua vontade em prejudicar o exercício do mandato eletivo da ofendida. Por isso entendi que a matéria deveria ser examinada pela Justiça Comum.

Desse modo, não há justa causa para o oferecimento da denúncia pelo crime previsto no art. 326-B do

Código Eleitoral." (Grifou-se)

8. Evidenciado, portanto, a ausência de dolo quanto ao suposto crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

(INQ 0600114-70.2023.6.24.0012, julgado na Sessão de Revisão 955^a, de 18-11-2024, unânime.)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DO ART. 326-B DO CE E ART. 359-P DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. DE INÍCIO, VERIFICA-SE QUE TEM RAZÃO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 326-B DO CE. RIGOROSAMENTE, A NOTICIANTE NÃO SE ENQUADRA COMO CANDIDATA OU DETENTORA DE MANDATO ELETIVO PARA OS FINS DO CRIME ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NO ENTANTO, A CONDUTA, EM TESE, SE ENQUADRA NO CRIME PREVISTO NO ART. 359-P DO CP. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA (ART. 359-P DO CP).

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a manifestante, solicitando que seu nome seja mantido no anonimato, faz a seguinte descrição do fato, supostamente ocorrido em 05-10-2023: "Em 2022 concorri a Deputada Estadual pelo RS fiquei como suplente e no município onde moro fui a mais votada então passada as eleições vi a oportunidade de organizar um outro partido que não tinha no município e me filiar ao mesmo para concorrer para Prefeita ou vice. Após o partido estar em ordem e realizar evento com ato de filiação o prefeito atual se sentiu ameaçado visto que busca a reeleição junto com o seu atual vice prefeito e então usou de seu poder para ir a Brasília e junto com deputado Federal negociar com o presidente estadual do partido para que ele trocasse o comando do partido em nosso município. E para isso filaria o vice prefeito atual e daria mais duas secretarias para o Partido e assim o Presidente estadual aceitou a negociação e trocou toda a executiva municipal do Partido dessa forma, impedindo que eu venha a concorrer como prefeita ou vice. A mando do Presidente estadual do partido tive uma reunião junto com outras pessoas e na ocasião eles relataram na minha frente e de demais pessoas que mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido. Estou cuidando e confesso que tenho certo receio pois estou diante de caso que envolve poder político. Fico a disposição. Por enquanto gostaria que mantenha o meu anonimato".

1.1. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento nos seguintes termos: "Da narrativa da Noticiante presume-se que ela se sente vítima da conduta típica capitulada no artigo 326-B, o qual tem a seguinte redação: [...] Como se percebe da leitura do dispositivo legal, é elemento do tipo a condição se ser candidata a cargo eletivo ou estar no exercício de mandato eletivo, com o que, de plano afasta a figura típica, pois não ostenta a Noticiante nenhuma dessas condições. De outro lado, a título de argumentação, nota-se que a narrativa da Noticiante também não se adequa à conduta descrita no artigo 359-P do Código Penal, o qual assim dispõe: [...] Do cotejo do relatado pela Noticiante, igualmente percebe-se que não houve contra ela restrição, impedimento ou dificultação do exercício de seus direitos políticos, em razão de sua condição de mulher, mediante "violência física, sexual ou psicológica". Com isso, inexistindo indícios mínimos de cometimento de crime eleitoral contra a Noticiante para que se dê andamento a alguma apuração nessa seara, o encerramento deste expediente é a medida que se impõe".

1.2. Revisão de arquivamento.

2. De início, verifica-se que tem razão a promoção de arquivamento no que se refere ao crime do art. 326-B do CE. Rigorosamente, a noticiante não se enquadra como candidata ou detentora de mandato eletivo para os fins do crime eleitoral do crime em comento, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo". Homologação parcial do arquivamento.

2.1. No entanto, a conduta, em tese, se enquadra no crime previsto no art. 359-P do CP, também incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, a saber: "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

2.2. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP) mostra-se prematuro.

2.3. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

2.4. Imediatamente após o recebimento da manifestação da vítima, ocorreu a promoção de arquivamento,

sem a realização de qualquer diligência.

2.5. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria noticiante (vítima) e outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, para apurar o crime do art. 359-P do CP.

2.6. No caso, cabe, ainda, destacar que se trata de mulher que tem atuação política no município, foi eleita Deputada Estadual na condição de suplente, tomou providências para a criação de Diretório Municipal de partido político; pretendia concorrer a cargo eletivo de Vice-Prefeito ou Prefeito; houve a troca da Executiva Municipal para impedir que a noticiante pudesse ser candidata.

2.7. E, nesse contexto, consta, ainda, nos autos a afirmação: “mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido”.

2.8. Somente após a realização das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá avaliar, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

3. Não homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP). Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

(NF 1.04.100.000004/2024-41, julgado na Sessão de Revisão 959^a, de 16-12-2024.)

NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLENCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. FATOS QUE CONFIGURAM POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 51 DA 2^a CCR.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada anonimamente à Promotoria Eleitoral da 140^a Zona Eleitoral de Tatuí/SP, informando eventual crime de violência política, praticado, em tese, por R. R. em face de J. O.

2. Segundo o noticiante anônimo: “R. (N. L.), pré candidato a vereador, vem praticando violência política de gênero na internet. Disparou inúmeras ofensas em desfavor de J.; pré candidata também. Ofensas como ‘lavar louca, limpar a casa’, com o intuito de desmerecer a mesma, por ser mulher”.

3. O Promotor Eleitoral oficiante, por entender que se trata de crime comum contra a honra da pré-candidata, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, pelas seguintes razões: “O art.326-B do Código Eleitoral reclama seja o sujeito passivo do delito candidata ou detentora de mandato eletivo, situação não verificada nos autos, eis que ao tempo dos fatos a vítima não teve sua candidatura efetivamente registrada perante o Juízo Eleitoral local”.

4. Os autos foram encaminhados à 2a CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional.

5. No caso, conforme consta, a suposta vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

6. Contudo, o crime de violência política, previsto no art. 359-P do CP (incluído pela Lei nº 14.197, de 2021), prevê: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

7. Na presente hipótese, há elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a pré-candidata/vítima, com o intuito de influenciar negativamente na sua atuação política, o que configura, em tese, o crime de violência política previsto no 359-P do CP.

8. A violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006).

9. Precedentes desta 2^a Câmara no sentido de que compete ao Ministério Pùblico Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do CP, independentemente da vítima da violência política: NF 1.29.000.002065/2023-11, 897^a Sessão de Revisão, de 07/08/2023; e NF 1.20.002.000177/2022-61, 869^a Sessão de Revisão, de 19/12/2022.

10. Destaca-se, por fim, a Orientação 51/2a CCR, que “ORIENTA os membros com atuação na área criminal

sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar que: (a) o crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral é de atribuição do Ministério Público Eleitoral; (b) o crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal; (c) a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Eleitoral dar-se-á sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, observando-se, no que couber, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a que se refere a Resolução CNJ n. 492, de 17-03-2023, enquanto não elaborado documento equivalente no âmbito do CNMP ou do Ministério Público Federal”.

11. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e necessidade de encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público Federal de respectiva atribuição.

(NF 1.00.000.006570/2024-33, julgado na Sessão de Revisão 955^a, de 18-11-2024)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CE. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA DURANTE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a manifestante faz a seguinte descrição do fato, ocorrido em 18-03-2024: “Na data supracitada, a denunciante, atualmente vereadora do município de Bagé, foi hostilizada e constrangida, pelo Prefeito Municipal D. L., em sessão ordinária, realizada no plenário da Câmara de Vereadores, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, situação que configura crime de violência política contra as mulheres - art. 326-B do Código Eleitoral. Na oportunidade o Prefeito ainda ofereceu chá para que a vereadora se acalmasse, e o Vereador R. B., levantou-se para entregar uma xícara de chá para a denunciante, gesto realizado para menosprezar e afirmar que a mesma estava ‘histérica’, conforme vídeo em anexo [...]”.

1.1. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: “Nos fatos narrados não houve o cometimento do fato típico descrito no artigo 326-B do Código Penal, podendo ter havido o crime de injúria, descrito no artigo 140 do Código Penal. [...] é nítida a intenção de D. em causar mal-estar à vereadora ante o público, buscando transparecer, com seus comentários em tom de deboche, que ela não possui a qualificação necessária para exercer seu cargo e que estaria alterada na sessão. Todavia, as insinuações, por mais indelicadas que sejam, não se revelam atreladas a uma questão de gênero, ao contrário, fazem parte de uma indistinta prática no cenário político nacional, inclusive no que tange ao lamentável hábito de se oferecer ao opositor bebidas conhecidas popularmente por seus supostos efeitos calmantes. [...] Uma vez mais, apesar das palavras ríspidas – talvez injuriosas, difamatórias –, não se nota o emprego de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”. Aliás, o prefeito diz ser covarde aquele que comete ataques à família, seja homem ou mulher. Por outro lado, ele revela ter um dossiê contra a vereadora, que, por sua vez, mais adiante – quando lhe é dada a palavra – afirma também dispor de um dossiê contra o prefeito [...] Observa-se que D. utiliza a expressão ‘com o maior prazer’ mais de uma vez e sem conotação sexual em qualquer uma delas, dirigindo-se primeiramente ao presidente da sessão. Ademais, fica ainda mais evidente que o prefeito e a vereadora possuem um convívio conflituoso há tempos. Dessa forma, em que pese o aparente expressar injurioso e ofensivo do imputado no caso, percebe-se que não há elementos suficientes para configuração de menosprezo ou discriminação de gênero, elementos necessários para o encaixe dos fatos ao art. 326-B do Código Eleitoral, demonstrando-se, portanto, inexistência de justa causa para a propositura de ação penal, porquanto, ao menos pelo prisma eleitoral, inexistiu o crime capitulado no citado dispositivo. Portanto, deve ser arquivado este feito, podendo a Noticiante adotar as medidas que julgar adequadas na esfera privada”.

2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

2.1. Sobre o crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo.

2.2. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na

Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

2.3. De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

2.4. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º-08-2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

2.5. No caso, verifica-se das transcrições, examinadas no seu conjunto, a possível intenção do noticiado de constranger e humilhar a vereadora. Destacam-se os seguintes trechos:

“Tu sabe o que é um PAC, Bia? Deveria saber, porque tu é da comissão de finanças e orçamento. Tem um orçamento aí ou não, da Câmara? Me consegue um orçamento, Bruno, traz aqui. Sabe o que é um PAC? Eu vou explicar pra vocês o que é um PAC. Programa... é esse que eles criaram para a aceleração do crescimento. Vou explicar, pra vocês não passar mais vergonha. O PAC é assim... tu deveria saber. O PAC é assim: tu junta todas as rubricas. Sabe o que é uma rubrica? Tu junta todas as rubricas e diz "essas rubricas aqui, da saúde, da educação, rubrica do meio ambiente, rubrica da infraestrutura, todas essas rubricas agora pertencem [uma voz passa a interrompê-lo]... essas... essa rubrica... mas eu tou lhe ajudando? Essa rubrica, essa rubrica. [Ri] Começou...”

“Passamos às moradias populares, nós vamos em frente e logo logo eu vou passar a palavra, vereadora Bia, para lhe escutar, fique tranquila. Segure aí, serve um chá aqui pra vereadora para deixar ela tranquila. Nova quadra do ginásio Militão”

“A senhora pode ver o seguinte: eu poderia ter chamado aqui o seu irmão, o Xaeco [?], ou eu poderia ter chamado aqui o seu histórico no trato e no cuidado com sua mãe, que eu tenho aqui na minha pasta. Não fiz, que é péssimo, que é péssimo! Tá tudo ali, mas o que a senhora carrega, o que a senhora carrega, essa maldade que a senhora fez, essa raiva, esse ódio, isso certamente vai lhe trazer severas consequências para a sua própria vida. E eu peço a Deus que me livre sempre de todo o seu mau olhar, de todo o seu mal, de tudo aquilo que a senhora deseja pra mim e pra sua família, que siga, graças a Deus, passando longe ou retornando pra senhora, em especial.”

“Vamos lá, com o maior prazer [...]. Na última vez que eu entrei nesse parlamento, a senhora foi a única parlamentar que não estendeu a mão para me cumprimentar. Isso mostra a sua falta de civilidade, de educação. [...] Nessa bancada, poderia ter qualquer político do PT, a senhora iria me ver entrar ali e cumprimentá-lo, porque isso é uma questão de civilidade, de educação. [...]. A barragem do gabinete está ativo. A senhora pode ir, faça solicitação de agenda, e eu lhe atendo com o maior prazer. Vai ter que me cumprimentar quando chegar lá, né? Óbvio que vai ter, né? Como é que vai fazer audiência com o prefeito

no meu gabinete e não vai me cumprimentar? Vai ter que me cumprimentar”

2.6. A conduta, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

2.7. Cumpre observar que, no estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

2.8. Verifica-se que a única diligência realizada foi a solicitação, em 14-05-2024, à vítima para que autorizasse o acesso à pasta do google drive com o link OU informar em que intervalo do vídeo de 08 horas (no youtube) desenvolveram-se os fatos noticiados (Doc 9, pág. 1).

2.9. Em 15-05-2024, a vítima B. S. (Vereadora) prestou a seguinte informação (Doc 9, pág. 1):

Às 2:29:57 desta seção do vídeo do YouTube intitulado "Sessão Ordinária - 18/03/2024" o Prefeito ridiculariza a vereadora oferecendo um chá para que se acalme, oportunidade em que o colega vereador "Bocão" entregou uma xícara de chá para a mesma.

Às 03:55:00 desta seção do vídeo do YouTube intitulado "Sessão Ordinária - 18/03/2024", O Prefeito critica a vereadora, por denunciar seu filho Rafael às autoridades por alegações de um canil irregular e abuso de animais. O orador argumenta que a denúncia de Bia foi covarde e infundada, pois as fotos apresentadas como evidência eram de uma raça diferente de cachorro e o alegado corte de orelha já havia sido tratado e arquivado.

Às 04:35:00 Nesta parte do vídeo do YouTube "Sessão Ordinária - 18/03/2024", Divaldo Lara, mais uma vez se utiliza da palavra para ridicularizar a vereadora, alegando que ela projeta a sua própria negatividade nos outros e que ela pode marcar uma reunião com ele para ser bem recebida com prazer.

2.10. Imediatamente depois, ocorre a promoção de arquivamento.

2.11. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria Vereadora noticiante (vítima), o noticiado e outras pessoas que estavam presencialmente na sessão da Câmara de Vereadores.

2.12. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Públíco Federal poderá concluir, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao óficio originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal.

(NF 1.04.100.000005/2024-95, julgado na Sessão de Revisão 959^a, de 16-12-2024, unânime.)
